

À COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS.

REF.: EDITAL SMS Nº 001/2023-3 – CHAMAMENTO PÚBLICO.

RECURSO
27/04/23
As 15:35

SFMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ: 48.715.058/0001-48.

CATEGORIA: CLÍNICO GERAL – Rede de Atenção Primária e Média e Alta Complexidade para unidade EMAD.


David Nascimento
Apoiador Técnico Administrativo

Como candidata participante do credenciamento de médicos conforme Edital SMS nº 001/2023-3, para a contratação médicos para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Cruz das Almas - Bahia, vem requerer **REVISÃO** do credenciamento, sob os argumentos que a seguir apresenta:

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Antecedendo a discussão dos fatos que permeiam a presente insurgência, cogente demonstrar a tempestividade do Recurso ora apresentado, em face da decisão proferida pela Nobre Comissão Técnica, acerca do credenciamento de prestadores de serviços médicos ao Município de Cruz das Almas.

Consabido que, conforme disposto através do item 9.1 do edital de convocação, o prazo para apresentação de recurso em face do resultado de avaliação da documentação será de 05 dias úteis, iniciando-se a contagem deste no primeiro útil subsequente à sua publicação.

Neste espeque, considerando como o termo inicial do prazo o dia 19.04.2023, ter-se-á como termo final **27.04.2023**, ante a suspensão ocorrida no dia 21.04.2023, dado o decreto federal que o estabelece como feriado nacional. Resta demonstrada, portanto, a tempestividade do recurso ora submetido.

II. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO.

A Recorrente candidatou-se ao credenciamento de médicos, conforme o Edital nº 001/2023-3 da SMS de Cruz das Almas, concorrendo à vagas como Clínico Geral pela Atenção Primária à Saúde e pela Média e Alta Complexidade para unidade EMAD, conforme anexo I.1 do edital, e, por mero equívoco não anexou em seu rol de documentos, as declarações indicadas nos anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX, XIII, XVI e XV.

Motivados por tal lapso, a Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação do Credenciamento do Município inabilitou a requerente, conforme teor da publicação do Ato Homologatório do Chamamento Público nº 001/2023-3, de 19 de abril de 2023:



As pessoas jurídicas acima referenciadas atenderam às exigências de habilitação jurídica, fiscal, técnica, financeira e documentos complementares do Ato Convocatório.

INABILITADOS:

PESSOAS JURIDICAS	CNPJ	MOTIVOS
NAARA DE AZEVEDO AGUIAR	47.727.962/0001-00	1- Certidão Estadual de outra PJ; 2- Declarações: Anexos: IV, V, VI, VII, VIII, IX, X; Ausência de cabeçalho e rodapé da Empresa; 3- Ausência de Declarações: Anexos: XIII, XVI, XV
SFMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA	48.715.058/0001-48	1- Ausência da Certidão Federal; 2- Declarações: Anexos: IV, V, VI, VII, VIII, IX, XIII, XVI, XV; Não foram apresentadas.
SFMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA	48.715.058/0001-48	1- Declarações: Anexos: IV, V, VI, VII, VIII, IX, XIII, XVI, XV; Não foram apresentadas.

As pessoas jurídicas de direito privado acima referenciadas NÃO atenderam às exigências de habilitação fiscal e documentos complementares do Ato Convocatório.

FAZ COMUNICAR aos interessados poderão recorrer do resultado publicado em relação à avaliação da documentação entregue no ato de inscrição, apresentando suas razões devidamente fundamentadas e por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do primeiro dia útil subsequente à data da divulgação, como estabelecido no item 9.2, do instrumento convocatório, sob pena de decadência de direito de interpor recurso; COMUNICAR ainda que, que os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados, sala da COPEL – Comissão Permanente de Licitação, de segunda às sextas feiras, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, no endereço situado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000; Finalmente, informamos que as razões da decisão serão publicados no Diário Oficial da União, e do Município de Cruz das Almas, e, ainda estarão disponíveis no Portal eletrônico do Município de Cruz das Almas – Bahia, no endereço eletrônico

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS
Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma - Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 | Cruz das Almas - Bahia - Brasil
| Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412

2
B. B. B.

Cumprir destacar que, em que pese sua inabilitação tenha se dado em razão da ausência dos referidos documentos, com a máxima *vênia*, tais documentos declarados ausentes

não poderiam ser utilizados como ferramentas fundamentais para a apreciação da capacidade de habilitação da Recorrente, ao passo que tais lacunas poderiam ser supridas, como passará a demonstrar.

Oportunamente, cumpre demonstrar que as declarações ausentes não importariam em análise técnica que subsidiasse a inabilitação da recorrente. Isto por que, as informações concedidas naquela oportunidade poderiam ser supridas pelos demais documentos apresentados, em atenção ao disposto pelo Anexo II do edital.

O **anexo IV** consiste na declaração de incompatibilidade de cargos e funções de sócios da empresa quando relacionados ao Município de Cruz das Almas; contudo, **conforme o contrato social, previamente anexado**, resta evidente que a empresa solicitante conta com apenas uma sócia – Sra. Saíze Carvalho Freire, que poderia ser facilmente consultada no quadro de servidores do município, e devidamente constatada a ausência de vinculações desta com o Ente Municipal, **razão que torna descabida a sua inabilitação pela ausência deste**.

O **anexo V**, por sua vez, **encontra os termos requeridos semelhantes àqueles solicitados e apresentados no Anexo X**, uma vez que declara a nítida e irrevogável intenção de agir de acordo com os interesses da Municipalidade, atendendo, assim, às especificações técnicas inerentes ao cargo concorrido. Tal qual o anexo V, **o anexo VI** encontra espaço também na documentação apresentada, necessariamente em seu anexo X, ao passo que requer a mera declaração de disponibilidade de realização de serviços médicos, **como pode deduzir da análise do documento referido, que acompanha a presente de modo a subsidiar a análise desta douta Comissão**.

As demais exigências abarcadas pelos **anexos VII, VIII** poderão, **mais uma vez, serem supridas tranquilamente pela declaração exarada nos termos do ANEXO X**, necessariamente através das **alíneas ‘a’ e ‘f’** do documento regularmente apresentado, ao passo que garantem a veracidade da documentação apresentada, além da ausência de fatores impeditivos previstos pela norma que regulamenta o credenciamento almejado.

Com relação ao anexo IX, este requer a declaração de que “pessoa jurídica não se encontra em qualquer situação prevista no inciso III do art. 88 da lei 8.666/1993¹”, **o que pode ser incontrovertidamente suprido pelas certidões regulares apresentadas na oportunidade própria**. Noutro giro, o dispositivo de lei assinalado indica, tão somente, o critério já utilizado tanto no anexo VIII, quanto no anexo X, consistindo em mera declaração de inidoneidade, o que demonstra que tal requisito fora suprido em ocasiões diversas, ratificando tais termos através da **alínea ‘e’ do anexo X**.

¹ **Art. 88.** As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

De mais a mais, o **anexo XIII** requer uma declaração de disponibilidade de horário, o que **não guarda qualquer relevância na análise do credenciamento para a habilitação da candidata**, ao passo que existe a declaração tácita de atendimento à demanda e às necessidades da municipalidade, **consistindo esta, em informação desqualificada para constituir juízo capaz de denegar ou deferir a habilitação da credenciada, razão que impõe a sua reconsideração**, ante o princípio da autotutela da administração pública, de modo a **resguardar a moralidade e a eficiência administrativas**.

As declarações solicitadas mediante os **anexos XV e XVI**, tal qual os anteriores, não resguardam a tutela de declarações exclusivas ou inéditas. Estas versam acerca da aceitação das condições do edital e da contratação, além da não-prática de ilícitos. Imperioso reconhecer que **tais declarações foram inequivocamente atermadas no anexo X**, que, por sua vez, fora entregue/disponibilizado regularmente assinado, à esta Comissão Licitatória, razão que subsidia o pedido de reconsideração de seus termos denegatórios.

De modo a subsidiar incontestavelmente os termos do recurso em análise, **propõe a análise oportuna dos itens descritos pelo Anexo X**, de modo a corroborar que todas as declarações exigidas mediante os anexos, indicados como faltantes, foram **REGULARMENTE APRESENTADAS** através do referido documento, que conta com a mesma capacidade jurídica atribuída aos demais, não havendo razão justa que conforme o indeferimento do mesmo em substituição aos demais, senão, vejamos:

O proponente acima qualificado requer, através do presente documento o seu **CRENCIAMENTO** para a prestação de serviços conforme Edital publicado por esta Secretaria, declarando, sob as penas da lei, que:

- a) as informações prestadas neste pedido de credenciamento são verdadeiras;
- b) qualquer fato superveniente impeditivo de credenciamento ou de contratação será
 1. informado;
- c) conhece os termos do Edital de Credenciamento bem assim das informações e condições
 2. para o cumprirem todas as obrigações objeto do credenciamento, com as quais concorda;
- d) está de acordo com as normas e tabela de valores definidos;
- e) não se encontra suspenso, nem declarada inidôneo para participar de licitações ou
 3. contratar com órgão ou entidades da Administração Pública;
- f) não se enquadra nas situações de impedimentos previstos no edital do credenciamento;
- g) os serviços pleiteados para credenciamento são compatíveis com o seu objeto social, com o registro no Conselho profissional competente, com a experiência, a capacidade instalada, a infraestrutura adequada a prestação dos serviços conforme exigido;
- h) realizará todas as atividades a que se propõe.

Inobstante, é plenamente possível a revogação do ato decisório contra o qual se insurge, conforme preleciona o princípio da autotutela da administração², isto por que a sua

² **Súmula 473:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

manutenção poria em risco a lidimidade do procedimento, ao passo que comprometeria a sua eficiência, moralidade e legalidade, confluyente as razões apresentadas.

De mais a mais, a despeito da ausência do documento “Certidão Federal” em um dos requerimentos registrados pela Empresa/Recorrente, o documento dito encontrava-se em posse da Comissão Técnica, **uma vez que se localizava presente no registro feito em outro cargo, concorrido através do mesmo edital**, o que mostra irrazoável a sua denegação. Inobstante, por se tratar de informação disponibilizada gratuitamente *online*, a douda comissão poderia, de ofício, até mesmo, realizar a busca na plataforma virtual, que disponibilizaria a referida informação, de modo que em nada lhe oneraria, e **consubstanciando-se no princípio administrativo da eficiência**.

Neste sentido, a doutrina em nada dissocia, conforme as saudosas lições de Hely Lopes Meirelles:

[...] a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

E ainda:

Se as informações estiverem disponíveis ‘on line’, caberá ao próprio pregoeiro, de ofício, realizar a consulta sobre a situação do licitante. Isso abrange não apenas as informações disponíveis em cadastros como o SICAF, mas também outras situações em que é possível acessar informações via Internet. Assim se passa com informações atinentes à Receita Federal, ao INSS e assim por diante. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2013. p. 385.)

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804).

Noutro giro, em que pese o requerimento dos termos declaratórios, as referidas informações solicitadas, conforme demonstrado, foram **AMPLAMENTE e SUFICIENTEMENTE**

apresentadas, de modo que não se encontra qualquer mácula capaz de comprometer o juízo de deliberação atribuído por esta Ilma. Comissão à solicitação desta Candidata.

De fato, a análise casuística demonstra muito claramente que, à medida que haja ocorrido erro meramente formal, este fora **PLENAMENTE SANADO** pela própria documentação apresentada, o que poderia ser corrigido de ofício, **uma vez que não alteraria ou promoveria prejuízos ao procedimento.**

Além do mais, o diploma legal aplicado ao Edital nº 001/2023-3 – qual seja a Lei Federal nº 8.666/93 – dispõe limpidamente, através de seu artigo 27, o seguinte:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Evidente, portanto, que não consta qualquer obrigatoriedade de apresentação de termos declaratórios, o que, por si só, submete o presente ao cumprimento do preceito administrativo da legalidade, ante sua obrigatoriedade em atender ao mandamento legal normatizado, conforme demonstrado.

Inobstante, as normas que regulam a Administração Pública reconhecem os parâmetros reais que deverão ser considerados, reconhecendo que estes deverão contar com a flexibilização quando da análise individual dos casos concretos, não podendo ser interpretados de forma isolada, sem relação com o arcabouço jurídico-principiológico que alicerça os certames públicos, bem como sem relação com o substrato fático que se apresenta.

O artigo 22 da LINDB³, é claro ao determinar que:

Art.22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º **Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

Dessume do comando legal acima transcrito que, é necessário que o administrador, quando da aplicação legislação regente do tema, não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas que também o conjugue com todos os princípios norteadores em busca da solução **que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.**

Por conseguinte, mister se faz invocar, mais uma vez, as valiosas orientações do Ilmo. Jurista Marçal Justen Filho:

É imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 427)

Cogente, portanto, que sejam considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se obtenha o equilíbrio entre o excesso de formalidade e devida observância do fim ao qual se destina o certame.

Ainda acerca do discutido, a jurisprudência do TCU é sedimentada nos seguintes termos:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é

³ Decreto Lei nº 4.657/1942, acrescido pela Lei nº 13.655/2018.

o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios” (Acórdão 3.418/2014, Plenário)

De tal sorte, em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade, vantajosidade, legalidade, julgamento objetivo e eficiência, todos corolários e alicerces do primado do interesse público, essa Administração Pública Municipal, no exercício de suas atribuições legais encontra-se diante de razões jurídicas suficientes a retificação do ato que declarou inabilitada, a Recorrente, no certame epígrafado.

III. DO EFEITO SUSPENSIVO.

Em face do interesse público que reveste o objeto do presente instrumento, e, aplicando-se por analogia – art. 4º da LINDB – o disposto no art. 109, §2º da Lei 8.666/1993⁴, c/c art. 45 da Lei 9.784/1999, requer a suspensão cautelar do certame licitatório, *inaudita altera pars*, até a decisão final do presente pedido de revisão.

Tal medida é urgente e necessária, tendo em vista que, caso a decisão de inabilitação desta requerente mantenha seus efeitos, grande será o prejuízo dessa Administração Municipal, em se tratando o presente chamamento de matéria sensível à ordem pública, em face da efetivação qualitativa da saúde municipal.

Ante o exposto, cogente se faz **RECONHECER COMO SUFICIENTE** a documentação apresentada na oportunidade inicial, **reconsiderando, assim, a habilitação da empresa recorrente no edital em epígrafe.**

⁴ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos

Requer, ainda, que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, com vistas a resguardar o direito suscitado através do presente recurso, até a decisão final do pedido de revisão manifestado.

Cruz das Almas, Bahia, 26 de abril de 2023.

Saíze Carvalho Freire

Saíze Carvalho Freire
SFMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ: 48.715.058/0001-48.